



## **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 2021122002-CMS.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 2021020101-CMS, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional à Câmara Municipal de Salinópolis.

**EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 2021020101-CMS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA O ART. 57, INCISO II, §2º DA LEI. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela presidente da comissão de licitação desta laboriosa casa de Leis, por meio do processo administrativo nº 2021122002-CMS, solicitando parecer jurídico quanto à intenção do presidente desta laboriosa casa de leis em prorrogar o prazo do Contrato nº 2021020101-CMS (inexigibilidade nº 002/2021-CMS), referente à prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional à Câmara Municipal de Salinópolis, haja vista a data de expiração do prazo de vigência contrato que se aproxima.

A pretensa prorrogação do contrato é justificada pela Câmara Municipal por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo, dentre as quais a seguinte: *“(...) os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, nossa entidade sempre necessitará de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil em acompanhamento da execução orçamentária, contábil e patrimonial; acompanhamento do cumprimento da legislação, em especial a Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN; acompanhamento das obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF junto ao TCM/PA e demais órgãos de controle externo; acompanhamento da Prestação de Contas Anual para envio ao TCM/PA; prestação de serviços de assessoria técnica-contábil para implantação, readequação e execução das rotinas internas e fluxos dos serviços do Poder Legislativo, para dar cumprimento às exigências técnicas e de gestão necessárias a prestação de contas mensais; elaboração de relatórios gerenciais e de gestão fiscal para apresentações em audiências públicas, assessorar,*



Fundada em 07 de janeiro de 1884

*sempre que solicitado, nas tomadas de decisões para a busca do equilíbrio econômico e orçamentário, visando o efetivo controle das despesas e fechamento adequado das contas públicas; acompanhamento dos processos de julgamento das contas do Poder legislativo Municipal pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, referentes aos exercícios financeiros em que houver contratação para consultoria, incluindo a elaboração de recursos administrativos perante o TCM/PA; Assessoria na elaboração de processos de prestação de contas junto aos Diversos Órgãos de Fiscalização; Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária, ambos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaboração de relatórios gerenciais para o auxílio do Gestor nas tomadas de decisões; Elaboração de Balancetes e Balanço Geral, Assessoria e Consultoria na relação entre o Poder Executivo/Legislativo/Tribunais de Contas; assessoria na informatização dos departamentos das áreas contábeis e patrimonial; acompanhamento do cumprimento das Obrigações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA através do SPE (Sistema de Processo Eletrônico); acompanhamento e regularização do CAUC nos assuntos pertinentes ao Poder Legislativo; Informação e Acompanhamento dos Assuntos Contábeis junto ao Portal da Transparência e outras demandas essenciais ao eficiente desenvolvimento dos serviços contratados.*

*Justifica, ainda, esta edilidade, como motivação da pretensa prorrogação contratual, que “Independentemente da prorrogação do contrato, será necessário logo após o seu término, uma nova contratação de um escritório contábil fornecedor destes serviços. Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que tratam-se de serviços técnicos indispensáveis para que nossa entidade logre sucesso nos seus trabalhos”.*

*Continua, “(...) Assim, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato. Desta forma, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria contábil apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para esta Edilidade e a sociedade. A contratação de tais serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho contábil inerente à Câmara Municipal, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento de demandas”.*



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Em resposta ao ofício encaminhado pela presidência desta casa, o escritório de contabilidade manifestou expressamente interesse na continuidade do objeto contratado, com a necessária prorrogação do prazo pactuado, mantendo as cláusulas e condições contratuais existentes no contrato, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Demais, fora juntada aos autos do processo pela administração pública, por intermédio do senhor presidente da Câmara, a declaração de adequação orçamentária e financeira, e termo de autorização de despesa.

Por conseguinte, devidamente autuado o processo administrativo, fora encaminhado para análise e manifestação jurídica mediante parecer opinativo, referente ao procedimento adotado e a minuta contratual que versa sobre o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 2021020101-CMS.

**É o Relatório**, do que interessa ao caso.

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensa prorrogação contratual, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

**Passo a opinar.**

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

*“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Meirelles, 2001, p. 185



Fundada em 07 de janeiro de 1884

---

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênha para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão.** Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94.** 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. *Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.* (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

---

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexistência de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:



Fundada em 07 de janeiro de 1884

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Tendo o gestor do contrato expressado formalmente opinião de que os serviços vêm sendo executados com perfeição e devem ser prorrogados, cumpre-nos analisar o pedido sob a égide do preceito normativo jurídico que rege a presente avença e, nesse diapasão, manifestamos nosso entendimento nos seguintes termos.

Primeiramente, pede-se vênia para transcrever preceitos legais pertinentes que regulam a matéria contida na legislação referente ao tema, qual seja o **art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93**. Assim vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, os contratos oriundos da prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada, esta prorrogação, a sessenta meses.**

Em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por prazo superior a um ano, em vez de realização de licitações e contratações anuais, o que geraria custos desnecessários ao Erário (princípio da economicidade).



Fundada em 07 de janeiro de 1884

A prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos<sup>2</sup>: (i) instrumento contratual em vigor, pois o contrato extinto não se prorroga nem se renova; (ii) justificativa por escrito; (iii) aceitação da prorrogação pelo contratado; (iv) demonstração da manutenção das condições de habilitação; (v) autorização da autoridade competente para celebração do contrato; (vi) manutenção das demais cláusulas do contrato; (vii) necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (viii) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei e com previsão no instrumento convocatório e no contrato. Não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais.

Demais, examinando o instrumento contratual originário celebrado entre as partes, nota-se a previsão expressa da possibilidade de prorrogação, conforme a inteligência da **Cláusula Nona**, abaixo transcrita:

#### **CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

A vigência deste Contrato é a partir da data da assinatura e término em 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A saber, a prorrogação é consensual (não pode ser imposta pela Administração) e pode ser feita por prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observado o prazo máximo dos ajustes.

Logo, é possível a prorrogação do prazo contratual “*por iguais e sucessivos períodos*”, na forma do art. 57, II, da Lei. A prorrogação, no caso, depende de previsão no instrumento convocatório e no contrato, bem como deve ser demonstrada a sua vantagem pela Administração<sup>3</sup>.

A inaplicabilidade da regra do prazo anual justifica-se pela contratação de serviços que satisfazem as necessidades permanentes do Poder Público, independentemente da essencialidade do serviço. De acordo com o **art. 15 da Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, temos o que segue:

*“os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”*

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 1.246/2020, Plenário, Representação, Rel. Min. Benjamin Zymler, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 391

<sup>3</sup> OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

No mesmo sentido é a orientação do **TCU no Acórdão nº 10138/2017**, Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes):

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.<sup>4</sup>

Nesta senda, como se observa, **o que é serviço contínuo para um órgão ou entidade pode não ser para outro, pelo que, cabe a cada um definir em processo próprio quais serviços lhe são essenciais e que se interrompidos podem comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas**. Assim já decidiu a Egrégia Corte de Contas, *literis*:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”<sup>5</sup>.

Em outro acórdão, de forma semelhante decidiu o TCU:

**“A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante.”**<sup>6</sup>

No caso em *examine*, a Câmara Municipal de Salinópolis justificou a pretensa prorrogação contratual de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional, visto que classificou tais serviços como: contínuo, indispensável, que não cessa, não interrompe, que a entidade sempre necessitará desses serviços haja vista o acompanhamento da execução orçamentária, contábil e patrimonial desta casa,

<sup>4</sup> (TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018.)

<sup>5</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

<sup>6</sup> TCU. Acórdão 4614/2008. Segunda Câmara.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

e das obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF junto ao TCM/PA e demais órgãos de controle externo; acompanhamento da Prestação de Contas Anual para envio ao TCM/PA; assessoria na elaboração de processos de prestação de contas junto aos Diversos Órgãos de Fiscalização, etc.

Ainda, esta Casa de Leis justifica tal prorrogação contratual sob o argumento de que tais serviços jurídicos são essenciais à rotina administrativa da Câmara, por não conter no quadro de servidores desta Casa o cargo de Contador. Que, independentemente da prorrogação do contrato, será necessário logo após o seu término, uma nova contratação de um escritório contábil fornecedor destes mesmos serviços, assim, diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação contratual, através de Termo Aditivo, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Por fim, aponta esta edilidade que faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que tratam-se de serviços técnicos indispensáveis para que a Câmara logre sucesso nos seus trabalhos.

Sobre a continuidade dos serviços de assessoria e consultoria contábil à Câmaras Municipais, importante salientar que os Municípios apresentam realidades diversas, visto que alguns não detém contador público próprio, ou seja, enquanto alguns possuem quadro de contadores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura, como é o presente caso desta Câmara Municipal de Salinópolis. Nesse sentido, destaca-se trecho da resposta consulta nos autos do **Processo nº 7601/2017-TCE-TO** (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins):

***“No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial”.***

Por conseguinte, sobre a viabilidade de execução de concurso público para a realidade local de alguns municípios brasileiros, importante é a análise da inteligência do voto do Conselheiro Relator Edmar Serra Cutrim, recentemente exarado no dia 28/04/2021, no **Processo nº 1533/2021-TCE-MA**, em consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Maranhão ao TCE/MA, *in verbis*:

*Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um custo elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada*



Fundada em 07 de janeiro de 1884

*excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o Município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.*

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende-se que, no presente caso, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria contábil à esta casa de leis, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Impende observar ainda, que a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho contábil inerente à Câmara Municipal, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas, visto que, com relação à vantajosidade, é importante acrescentar que existe um custo muito elevado para se fazer um novo processo licitatório.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a salutar prorrogação contratual, **opino**, pela **possibilidade/viabilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo nº 2021012701-CMS**, solicitado pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, na figura do seu presidente, mediante termo aditivo contratual de prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, referente aos serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional à esta edilidade, **desde que** observadas as recomendações jurídicas aqui expostas, e o que preconiza o **art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93**, em especial o **cumprimento aos seguintes requisitos**:

- (i) **instrumento contratual em vigor, pois o contrato extinto não se prorroga nem se renova**: Aqui o setor competente deve se atentar ao prazo final do contrato que é o dia 31/12/2021, para que a prorrogação seja feita durante o seu período de vigência;
- (ii) **justificativa por escrito**: Conforme se denota dos presentes autos do processo administrativo, esta Casa de Leis apresentou expressamente as suas justificativas de prorrogação contratual;
- (iii) **aceitação da prorrogação pelo contratado**: Presente nos autos a manifestação expressa da contratada pela aceitação da prorrogação do contrato;
- (iv) **demonstração da manutenção das condições de habilitação**: Ausente as documentações da contratada solicitadas por esta edilidade, pelo que deve



Fundada em 07 de janeiro de 1884

ser juntada aos autos do respectivo processo administrativo de prorrogação, como requisito essencial para tal pretensão;

(v) **autorização da autoridade competente para celebração do contrato:** Fora juntada aos autos do processo pela administração pública, por intermédio do senhor presidente da Câmara, a declaração de adequação orçamentária e financeira, e termo de autorização de despesa;

(vi) **manutenção das demais cláusulas do contrato:** Tal exigência observada na minuta do aditivo contratual;

(vii) **necessidade de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato:** Inalterado o valor do objeto do contrato; e

(viii) **a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos na Lei e com previsão no instrumento convocatório e no contrato.**

Quanto à minuta do termo aditivo apresentada, mostra-se em conformidade com a lei de regência, uma vez elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO  
Advogado: OAB/PA nº 19.335